



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001835-75.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelada FRANCISLAINE APARECIDA WOLFARTH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001835-75.2022.8.26.0053 – São Paulo
Apelante: São Paulo Previdência - SPPREV
Apelado: Francislaine Aparecida Wolfarth
TJSP – (Voto nº 33.931)

Apelação Cível. Direito Previdenciário.

Pensão por morte – Companheira de ex-servidor público estadual - Pretensão voltada ao reconhecimento do direito à percepção do benefício previdenciário – Viabilidade – Congérie probatória que autoriza a concessão da pensão à autora - Pedido julgado procedente - Aplicabilidade do art. 252 do RI - Sentença mantida.

Honorários recursais arbitrados.

Nega-se provimento ao recurso interposto, com observação.

Vistos.

1. Trata-se de ação proposta por Francislaine Aparecida Wolfarth em face da São Paulo Previdência - SPPREV objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à pensão por morte. Afirma que a despeito de ter sido decretado seu divórcio do Sr. Marcio Valerio Wolfarth em 2014, logo em seguida voltaram a residir sob o mesmo teto e a conviver maritalmente, configurando união estável que perdurou até o passamento do contribuinte em 22.05.2020. Postula o

reconhecimento do direito ao recebimento do benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças pretéritas. Pedido julgado procedente (fl. 315/320).

Inconformada, apela a autarquia, visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado (fl. 333/338).

Processado regularmente, com decurso de prazo para oferecimento das contrarrazões, conforme certificado a fl. 354, subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. A respeitável sentença não merece reparo.

O Douto Juiz de Direito da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, ao julgar a ação proposta por Francislaine Aparecida Wolfarth em face da São Paulo Previdência - SPPREV analisou todas as questões trazidas no processo, fazendo corretamente a subsunção dos conceitos, de tal sorte que a *ratio decidendi* produzida em primeiro grau de jurisdição merece ser mantida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais nesta Corte *ad quem* são integralmente adotados, com o respaldo dado pela norma do artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe que **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver mantê-la.”**

Impende relembrar que a manutenção do *decisum* por seus próprios fundamentos pela Corte *ad quem* não revela mácula aos preceitos insertos no artigo 489 do Código de Processo Civil, sendo certo, outrossim, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça prestigiou o entendimento esposado, reconhecendo ser **“admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença (fundamentação *per relationem*), medida que não implica em negativa de prestação jurisdicional.”** (AgInt no REsp 2.105.948/MA, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 26.02.2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.214.887/MA, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.6.2023; AgInt no REsp 1.690.982/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, j. 16.12.2020; AgInt no REsp 1.814.110/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, j. 14.10.2019.

A autora propôs outrora ação em face da SPPREV objetivando o reconhecimento do direito à pensão decorrente do óbito de Marcio Valerio Wolfarth, servidor público estadual falecido em 22.05.2020, vez que administrativamente seu pedido foi indeferido.

Ao que dos autos consta, a autora se casou com o extinto servidor em 08.12.1990 e dele se separou judicialmente em 22.07.1999.

Posteriormente, em 24.07.2009, foi averbado o restabelecimento da sociedade conjugal e, passados alguns anos, sobreveio o divórcio, em 06.02.2014 (fl. 118).

No entanto, segundo a autora, em meados de 2016 ela e o ex-servidor voltaram a se relacionar e passaram a conviver em união estável, que perdurou até o falecimento do contribuinte.

De fato, o Decreto nº 52.860/08, ao regulamentar a Lei Complementar nº 1.013/07, assim estabelece:

“Artigo 14 - A comprovação da união estável para fins de pensão, será feita mediante processo, instruído com, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes , ao final do qual será emitido parecer e decisão:

I - contrato escrito;

II - declaração pública de coabitação feita perante tabelião;

III - cópia de declaração de imposto de renda;

IV - disposições testamentárias;

V - certidão de nascimento de filho em comum;

VI - certidão/declaração de casamento religioso;

VII - comprovação de residência em comum;

VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou

comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;

XI - contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes;

XII - comprovação de conta bancária conjunta;

XIII - apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

XIV - registro em associação de classe onde conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

XV - inscrição em instituição de assistência médica do(a) companheiro(a) como beneficiário(a).”

Segundo a autarquia, a autora apresentou apenas contrato de locação de imóvel em conjunto, insuficiente para comprovar a existência da união estável à época do óbito.

No entanto, além do contrato suso referido, foi apresentada também a conta de energia elétrica do imóvel locado, na qual figura como titular o falecido (fl. 61), cuja quitação se sucedeu na conta corrente da autora (fl. 62).

Além disso, as testemunhas ouvidas em Juízo, dentre

elas a tia do falecido servidor, Sra. Rosana Ribeiro Angelon, confirmaram que o casal restabeleceu a vida em comum e viveu em união estável até o passamento do instituidor do benefício.

Nesse diapasão, outra não poderia ser a solução senão a procedência da pretensão, tal qual lançado pelo magistrado sentenciante.

D'outro bordo, em razão do comando estampado no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, de rigor a fixação de honorários recursais, pelo que elevo a verba em 1%, em acréscimo ao percentual fixado na origem.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto, com observação.

Ricardo Anafe
Relator